

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0010399-88.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação

Fiduciária

Requerente: By Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Requerido: Edson Henrique Damiani

CONCLUSÃO

Em 20 de autubra de 2012, face estas autos carelluses es MM. Ivi	:_
Em 30 de outubro de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Jui	
de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Da	r.
ΓHEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETC).
Eu,, Marcos Eduardo dos Santos, Oficial Maior	r,
subscrevi.	ŕ
Proc. n°1687/08	
Vistos etc.	
Sentença em separado (02 folhas digitadas).	
S. C., 30/10/2013	

JUIZ DE DIREITO

DATA

Em	.mde			de,		
recebi		estes	autos	em	cartório	
Eu,				,Escrevente subscrevi.		

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Vistos etc.

Nome da Parte Ativa Selecionada <<

Nenhuma informação disponível >>, sociedade já qualificada nos autos, moveu, fundamentada no art. 3°, do Dec.-Lei 911/69, ação de busca e apreensão contra Edson Henrique Damiani, também já qualificado, visando o bem descrito a fls. 02 que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia.

A inicial veio instruída com cópia do contrato e

instrumento de protesto

Deferida e cumprida a liminar, o réu foi regularmente citado, mas não se manifestou no prazo legal.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido se acha devidamente instruído e o réu

é revel.

Destarte, considerando o que dispõem os arts. 285 e 319, do CPC, a procedência da ação, é medida que se impõe.

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo **procedente a ação**, declarando rescindido o contrato e consolidando em caráter definitivo, a favor da autora, a posse e o domínio plenos e exclusivos do bem, apreendido liminarmente.

Dou por levantado o depósito, ficando facultada a venda pela autora, na forma do art. 3°, do Dec.-lei no. 911/69.

Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar a autora, autorizada a proceder a transferência do veículo, para sí, ou a terceiros que indicar, permanecendo nos autos, os títulos exibidos.

O réu arcará com as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo, fundamentado no art. 20, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa.

P. R. I. C. 30 de outubro de 2013

Themístocles Barbosa Ferreira Neto

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA